

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Suprime-se o parágrafo único do art. 716 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, e dê-se ao seu caput a seguinte redação:

*“Art. 716. Os atos praticados internamente para cumprimento de carta rogatória e de pedido de auxílio direto serão regidos pela legislação brasileira, observados o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa.”*

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a necessária observância da ampla defesa e do contraditório em todos os procedimentos judiciais. Por esta razão e também para que haja coerência com os demais procedimentos previstos neste projeto de novo Código de Processo Penal, faz-

se pertinente a previsão das garantias constitucionais.

Certo de que meus nobres bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar sua incorporação ao texto do novo Código de Processo Penal.

Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado PAULO TEIXEIRA